

LEI Nº 1.713/2025



Estabelece a Política Municipal de Educação Ambiental, cria o grupo interdisciplinar de Educação Ambiental e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Ribeirão Claro, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade implementem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesses ativos e competências voltados para a conservação do meio ambiente e a sustentabilidade, com os seguintes princípios norteadores:

I - O enfoque humanista, holístico, participativo, democrático e emancipatório;

II - A concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural e construído, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de concepções pedagógicas e de ideias, com garantia de continuidade e permanência da totalidade do processo educativo, incluindo a sua avaliação crítica;

IV - A vinculação entre a ética, a democracia, a estética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VI - O reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade genética de espécies, de ecossistemas, individual e cultural.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada e integrada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, por meio de ações que permitam a transversalidade dos saberes construída a partir de uma perspectiva inter e

transdisciplinar, visando o compromisso com o desenvolvimento da cidadania ambiental ativa em todos os segmentos da sociedade.

Art. 4º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo-se:

I - Ao Poder Público como um todo e em especial aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - Às organizações não-governamentais e movimentos sociais, com comprovada atuação no Município, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades ser viabilizadas com recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, entre outros;

III - Aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV - Às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

Art. 5º Fica autorizado o Poder Público a criar o Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental, com função precípua de fixar anualmente as diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como emitir um relatório também anual de avaliação do exercício anterior.

Art. 6º O Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental é paritário e deliberativo, presidido pelo Secretário Municipal da pasta ligada ao Meio Ambiente, que será regulamentado na forma da lei, terá mandato de dois anos, permitida a reeleição, constituído de 9 (nove) membros efetivos, com direito a voto, e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo Prefeito, observados os seguintes critérios:

I - Com dois membros titulares e dois suplentes da sociedade civil, com a seguinte distribuição:

- a) Um representante de entidades ambientalistas, indicado pelo coletivo estadual das ONGS Sócio Ambientalistas;
- b) Um representante de redes temáticas de educação ambiental;
- c) Um representante de associações empresariais;

d) Um representante de associações profissionais e entidades técnico científicas, com comprovada ação em educação ambiental;

e) Um representante de entidades comunitárias;

II - Um convidado de órgão federal;

III - Um convidado de órgão estadual.

Art. 7º Compete ao Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental definir, atualizar, desenvolver e disseminar os objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental, respeitando-se a atuação responsável para a solução dos problemas ambientais de forma participativa, democrática e emancipatória por meio de um conjunto de metodologias, iniciativas e ações voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental.

Art. 8º O Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental deverá assegurar em seu planejamento anual ou formulação de programas e diretrizes os seguintes objetivos:

I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica e emancipatória sobre as questões socioambientais;

III - O estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do Município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

IV - A garantia de democratização das informações ambientais;

V - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;

Art. 9º A Política de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Município, de forma articulada com a União e o Estado, com os órgãos e instituições integrantes dos Sistemas Federais e Estaduais de Meio Ambiente e Educação e organizações governamentais e não-governamentais com atuação e educação ambiental.

Parágrafo único. As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 10. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I - Educação ambiental no ensino formal;

II - Educação ambiental não-formal;

III - Capacitação de recursos humanos;

IV - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, inclusive com as organizações não-governamentais;

V - Produção e divulgação de material educativo, inclusive com as organizações não-governamentais;

VI - Mobilização social;

VII - Gestão da informação ambiental;

VIII - Monitoramento, supervisão e avaliação das ações;

IX - Turismo sustentável.

Art. 11. Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, conforme englobando a educação básica: educação infantil; ensino fundamental e ensino médio; educação para pessoas portadoras de necessidades especiais; educação de jovens e adultos, além do ensino técnico e universitário.

Art. 12. No âmbito do Município de Ribeirão Claro devem constar de forma interdisciplinar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 13. Caberá ao Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental, ouvidos os órgãos públicos competentes, fixar as normas de adequação da presente lei de forma integrada para:

I - Formulação de diretrizes básicas de treinamento e capacitação de recursos humanos dos diversos órgãos e autarquias municipais, professores e técnicos da administração direta, conforme planejamento anual;

II - Elaboração de diretrizes para programas de recuperação ambiental ou para atividades potencialmente poluidoras ou geradoras de impacto ao meio ambiente;

III - Ajustamento dos programas das políticas sociais para crianças, adolescentes, idosos ou portadores de necessidades especiais;

IV - A definição de diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, convocando bianualmente as conferências municipais de educação Ambiental;

V - A articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de turismo com vistas ao resgate da dimensão histórico-cultural com ênfase na educação ambiental;

VI - Propor o dimensionamento de recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental;

VII - Contribuir na formulação da política e programa de educação ambiental, encaminhando suas propostas para análise do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14. O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá papel fundamental na Política Municipal de Educação Ambiental, cabendo-lhe:

I - Aprovar normas e diretrizes relacionadas à educação ambiental;

II - Fiscalizar a implementação dos programas e projetos financiados com recursos públicos;

III - Avaliar continuamente o desempenho e os resultados das ações desenvolvidas no âmbito da política municipal;

IV - Emitir pareceres e recomendações para aprimorar as ações de educação ambiental no município;

V - Promover a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, sociedade civil e demais atores envolvidos.

Art. 15. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 16. O Poder Público Municipal incentivará o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental no aspecto não-formal por meio de:

I - Difusão, através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - Ampla participação da sociedade civil por meio de parcerias com organizações não-governamentais, centros de pesquisas, universidades, sindicatos, associações comunitárias, associações de classe e associações empresariais;

III - Participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, nas unidades de conservação e seu entorno;

IV - Participação de empresas e órgãos públicos no desenvolvimento de programas e

projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

V - Sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visita pública, quando couber, tendo como base a uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI - Sensibilização ambiental das populações residentes em comunidades de baixa-renda da cidade, principalmente as localizadas no entorno de unidades de conservação;

VII - Sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais;

VIII - Processos educativos inseridos em programas de turismo receptivo normal ou de ecoturismo.

Art. 17. A capacitação de recursos consistirá:

I - Na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - Na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - Na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;

IV - Na preparação e capacitação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas em escolas públicas e particulares, comunidades e unidades de conservação da natureza;

Art. 18. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão;

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a incorporação da dimensão ambiental, de forma transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - A difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - As iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material

educativo;

VI - A montagem de uma rede de banco de dados de acesso público e imagens para apoio às ações previstas neste artigo.

Art. 19. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental será responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com o Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental, o qual deverá definir anualmente as diretrizes para programas, projetos, campanhas temáticas e materiais instrucionais. Essas diretrizes deverão contemplar temas relacionados a:

I - Turismo sustentável;

II - Redução do consumo de energia;

III - Proteção dos ecossistemas e da biodiversidade;

IV - Consumo sustentável e ecoeficiência;

V - Redução, reciclagem e reaproveitamento de resíduos;

VI - Estímulo ao reflorestamento;

VII - Redução dos níveis de poluição dos recursos hídricos;

VIII - Saneamento básico;

IX - Redução dos níveis de poluição sonora;

X - Estímulo aos transportes não poluentes;

XI - Outras ações correlatas à promoção da sustentabilidade ambiental no município.

Art. 20. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita em conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, fixados pelo Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental respeitando sempre a prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, do sistema Municipal de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais com domicílio e comprovada atuação no Município de Ribeirão Claro.

Art. 21. Na seleção de projetos e programas devem ser contemplados, de forma equitativa, as diferentes regiões e áreas de planejamento do Município, que envolvam grupos sociais em condições de vulnerabilidade social e ambiental; manejadores de recursos públicos; educadores, animadores, facilitadores, líderes comunitários e empresários, tomadores de decisão de entidades públicas e privadas, estudantes e voluntários, coerência do plano,

programa ou projeto com as prioridades socioambientais estabelecidas pela Política Municipal de Educação Ambiental e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente devem ser destinados também a programas e projetos de educação segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23. Serão fixados anualmente pelo Grupo Interdisciplinar Municipal de Educação Ambiental uma campanha temática integrada e interdisciplinar com definição dos instrumentos e ações específicas, assegurando-se em todas elas:

I - A elaboração de diagnóstico socioambiental por área de planejamento, com metodologia participativa;

II - Diretrizes unificadas para os projetos políticos pedagógicos das escolas e instituições de ensino;

III - Capacitação de professores e líderes comunitários, por meio de parcerias com instituições de ensino, centro de pesquisas e universidades;

IV - A elaboração de materiais educacionais, impressos, kits de monitoramento, trabalhos técnicos e científicos, que serão disponibilizados para lideranças comunitárias ou socioambientais, turistas, professores, estudantes e demais setores sociais;

V - Ações para o desenvolvimento e resgate da cidade por meio dos bens ambientais, associando ao turismo sustentável como processo pedagógico;

VI - Valorização do histórico das comunidades, dos diversos saberes e metodologias da abordagem de temas ambientais;

VII - Participação da sociedade civil na elaboração de planos de ação, materiais educativos, conselhos de gestão dos Centros de Educação Ambiental;

Art. 24. Os projetos e programas de educação ambiental municipal devem incluir ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2025.

LISANDRO JOSÉ NÉIA BAGGIO
PREFEITO MUNICIPAL

[Download do documento](#)